



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002156/2007-30
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3401-006.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria DCOMP - IPI
Recorrente ARTEPLAS Artefatos de Plástico S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSA DE NOTAS FISCAIS.

Tendo em vista a não apresentação dos conhecimentos de transporte; a não identificação do transportador nas notas fiscais; a divergência de capacidade de transporte dos veículos indicados nas notas fiscais; a inexistência de carimbo da fiscalização estadual na transposição de fronteiras nas notas fiscais; e a não apresentação dos cheques ou documentos de transferência bancária que deram suporte ao pagamento de duplicatas, resta não comprovada a regularidade das operações amparadas pelas notas fiscais, as quais devem ser glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator, Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e os Conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1.1. Trata o presente processo de ressarcimento de IPI, no valor de R\$382.585,65, objetivando ressarcir-se do saldo credor do IPI referente ao 3º trimestre de 2004 com suporte no artigo 11 da Lei nº 9779/99 e do crédito presumido de IPI relativo ao período de 1º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2003, com fundamento na Lei 9363/96, conforme Declaração de Compensação nº 15774.84136.101204.1.3.017669, transmitida em 10/12/2004.

1.2. Após várias intimações, solicitações de prorrogação de prazo e resposta da Manifestante, a autoridade administrativa emitiu o PARECER SARAC/DRF/ITJ Nº 146/2008, **o qual propôs a glosa total das notas fiscais de emissão da Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda, CNPJ 65.727.711/000108 no valor total de crédito de IPI de R\$363.729,60**, proposta acatada conforme Despacho Decisório de fls. 836 (cuja ciência, a interessada obteve em 22/09/2008) ante a:

- 1.2.1. Não apresentação dos conhecimentos de transporte;
- 1.2.2. Não identificação do transportador nas Notas Fiscais;
- 1.2.3. Divergência de capacidade de transporte dos veículos indicados na nota fiscal;
- 1.2.4. Inexistência de carimbo da fiscalização estadual na transposição de fronteiras nas notas fiscais;
- 1.2.5. Não apresentação dos cheques ou documentos de transferência bancária que deram suporte ao pagamento de duplicatas.

1.3. A **Contribuinte** apresentou manifestação de inconformidade em que alega, em síntese:

- 1.3.1. Os pagamentos ao fornecedor foram feitos em espécie, ante a plena disponibilidade de caixa, conforme demonstrado por seu livro razão;
- 1.3.3. Ainda em períodos em que os pagamentos foram feitos por boleto bancário, a produção e consumo da **Contribuinte** se mantiveram;
- 1.3.4. A Emissão da Nota Fiscal, do Conhecimento de Transporte e a escolha de rotas de entrega é de responsabilidade da PETROPOLÍMEROS Distribuidora de Plásticos Ltda;

1.3.5. “As relações de entrada e saída das mercadorias” demonstram “a co-relação (SIC) entre as compras efetuadas pela empresa, e as requisições de matéria prima”;

1.3.6. A fiscalização elide a compensação por presunções;

1.4. A fiscalização trouxe aos autos cópia do Relatório Interno de Fiscalização e Anexos pertinentes a Ação Fiscal 0920600/2009/0020 que “teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da empresa ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS S/A, CNPJ nº 82.391.346/0001-78, (...) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007”.

1.5. A DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação da **Contribuinte**, pois “no presente caso, ficou apurado neste (SIC) e nos processos administrativos de nºs 10909.002157/2007-84, 10909.002158/2007-29, 10909.002159/2007-73, 10909.002160/2007-06, 10909.002161/2007-42, 10909.002162/2007-97, 10909.002163/2007-31, 10909.002164/2007-86 e 10909.002165/2007-21, que:

1. todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006 não possuem qualquer carimbo de fiscalização estadual de fronteiras;

2. que em todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, não existe indicação do transportador; somente a placa do veículo transportador;

3. que a maioria das placas de veículos informadas nas notas fiscais da empresa PETROPOLÍMEROS, referem-se a veículos de passeio, caminhonetes, motocicletas, ônibus, enfim, veículos cujo transporte das mercadorias seriam de impossível realização. Algumas das placas indicadas nem mesmo estão cadastradas no órgão de trânsito;

4. que a grande maioria das notas fiscais da PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não foram liquidadas utilizando-se da rede bancária, como é a prática do mercado;

5. que os argumentos trazidos pela Manifestante em sua manifestação de inconformidade são inverossímeis, sendo que, em um deles, deliberadamente, objetivou induzir a autoridade julgadora a acreditar em fato inexistente, acima relatado;

6. que nenhuma operação com a PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, teve o frete acobertado com conhecimento de transporte de carga”(grifos e sublinhados no original).

1.6. Irresignada, a **Contribuinte** pleiteia guarida a este Conselho, reiterando as teses da Manifestação de Inconformidade.

1.7. É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

2.1. A Teoria da Substanciação é regra em matéria de processo no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, mais do que simplesmente pleitear seu direito, deve o contribuinte demonstrar a causa de pedir de seu direito, na lição de TEODORO JUNIOR, demonstrar o *fato gerador* de seu direito.

2.2. Pois bem, *in casu* a **Contribuinte** pleiteia compensação de créditos de IPI de sua titularidade, logo cabe a ela trazer a lume elementos sensíveis que demonstrem o preenchimento de hipótese de norma abstrata; de outro modo, provas de que os créditos a compensar preenchem os requisitos legais.

2.3. O requisito legal para a compensação é a regular escrituração do crédito, *i.e.*, a escrituração que preenche os requisitos legais e feita com base em documentos que lhe confira legitimidade:

RIPI 2002 (Vigente à época)

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, **em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:**
(...)

Art. 195. **Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais**, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º **O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 196. **O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.**

IN SRF 460/2004

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. (...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

2.4. É incontroverso que a escrituração fiscal da **Contribuinte** cumpre as normas de registro. O que se perscruta é a legitimidade (traduzido como respaldo fático ou força probante) dos documentos que embasam a escrituração. Neste ponto a fiscalização aponta inexistência de indicação de dados acerca do transportador nas Notas Fiscais, fato que as tornariam inidôneas, carentes de força probante. Entretanto, a mera ausência de descrição do transportador não afasta a capacidade probatória dos documentos fiscais:

RIPI 2002

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); ou

IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

2.5. Ademais, as conclusões do Relatório da Ação Fiscal nº 0920600/2009/0020 reforçam a lisura da escrituração da **Contribuinte**:

2.5.1. As assinaturas e rubricas nas duplicatas corrigidas pela **Contribuinte** correspondem as dos sócios da PETROPOLÍMEROS, Flávio Augusto Vidigal (item 2.4 do Relatório);

2.5.2. Não há irregularidade na contabilização no livro Razão das Notas Fiscais referentes às compras da PETROPOLÍMEROS (item 2.5. do Relatório);

2.5.3. Os estoques da **Contribuinte** são compatíveis com os volumes descritos nas Notas Fiscais da PETROPOLÍMEROS (item 2.6. do Relatório);

2.5.4. A receita da PETROPOLÍMEROS declarada ao Fisco Paulista é compatível com os valores recebidos de sua maior cliente, a **Contribuinte** (item 2.8. do Relatório);

2.5.5. Foram efetuados lançamentos contra a PETROPOLÍMEROS por omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não comprovados, depósitos em valores compatíveis aos declarado como pagos pela **Contribuinte** (item 2.8 do Relatório).

2.6. Justamente pelos motivos descritos é que concluiu a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Itajaí que *“de acordo com os fatos apurados através dos exames fiscais realizados nos livros e documentos apresentados pela FISCALIZADA e nos documentos e informações coletadas nas diligências fiscais, conclui-se que foram regulares e efetivas as operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a PETROPOLÍMEROS (...)”* – conclusão referendada *in totum*.

Dispositivo

3. Pelo exposto voto pela procedência do Recurso Voluntário com o reconhecimento integral dos créditos de IPI decorrentes das Notas Fiscais emitidas pela empresa PETROPOLÍMEROS Distribuidora De Plásticos Ltda.

(assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator Designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou dele discordar em relação ao reconhecimento integral dos créditos de IPI.

Com efeito, **destaque-se, inicialmente**, que a alegação do Recorrente de que a maioria das transações comerciais são liquidadas em dinheiro e que tal prática constituía-se em uso e costume comercial, sendo regra no mercado, não corresponde à verdade. Ainda que busque fundamentar a sua afirmação em pesquisa feita sobre meios de pagamento, e na tentativa, à época, de evitar a tributação pela CPMF, é notório o fato de que esse não é o comportamento empresarial usual. Muito pelo contrário, a esmagadora maioria das transações no meio empresarial ocorre através de movimentações bancárias, especialmente no montante que movimentou o Recorrente.

O Recorrente, em 2005, agiu da mesma forma como agiu no ano de 2004, em relação à metodologia adotada em relação as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108.

No Despacho Decisório contido no processo 10909.002158/200729, fl. 216, relativo ao 1º trimestre de 2005, está expresso que somente 3 (três) notas fiscais da Petropolímeros foram liquidadas por meio de pagamento de título, sendo que as demais 10 (dez) notas fiscais foram, em tese, liquidadas em dinheiro.

Aliás, como bem identificado pela DRJ em seu Acórdão, a metodologia de liquidação das notas fiscais da Petropolímeros não se alterou nos anos de 2004, 2005 e 2006. Para a comprovação do alegado basta compulsar os processos de interesse da Manifestante, referenciados com os números 10909.002157/200784, 10909.002158/200729, 10909.002159/200773, 10909.002160/200706, 10909.002161/200742, 10909.002162/200797, 10909.002163/200731, 10909.002164/200786 e 10909.002165/200721.

A DRJ, inclusive, para comprovar a falsidade da afirmação do Recorrente de que só realizou tais pagamentos em espécie no ano de 2004, citou trecho do processo de nº 10909.002158/2007-29, que discute o ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2005 onde, em sua Manifestação de Inconformidade, assim se pronunciou o Recorrente, à fl. 232:

“No decorrer do tempo e passadas algumas dificuldades, o caixa da empresa já não dispunha do mesmo volume de cash que outrora lhe era costumeiro, momento em que foi tomada a decisão de arcar com as despesas advindas da movimentação bancária – qual seja, o recolhimento de CPMF referente a quaisquer movimentações financeiras – e passou-se a efetuar os pagamentos da compra de mercadorias através de boletos bancários e/ou TED's (transferência bancária), como também demonstram as notas fiscais datadas de 2006 ora anexadas”.

O relator da DRJ afirmou também que verificou, nos processos acima referenciados, que em 2006 a maioria das notas fiscais da Petropolímeros não foram liquidadas

em rede bancária. Em seu entendimento, o Recorrente deliberadamente distorceu a verdade dos fatos.

Prosseguindo, verifico também que a alegação do Recorrente de que não possui responsabilidade pelo transporte das mercadorias ou pelos termos inseridos nas notas fiscais não procede. Não é razoável supor que o Recorrente não confere suas notas fiscais, a ponto de não identificar que o veículo que entrega sua mercadoria não corresponde com aquele indicado no documento fiscal. Deveria o Recorrente ter observado que, ao longo dos anos de 2004 a 2006, muitas das mercadorias entregues em seu estabelecimento se fez através de motocicletas, veículos de passeio, ônibus e veículos incompatíveis com o transporte de cargas. As pesquisas no sistema Renavan, contidas nos processos de interesse do Recorrente, confirmam as alegações do Fisco.

Observe-se, ainda, conforme apurado pela Fiscalização neste processo e nos de nº 10909.002157/200784, 10909.002158/200729, 10909.002159/200773, 10909.002160/200706, 10909.002161/200742, 10909.002162/200797, 10909.002163/200731, 10909.002164/200786 e 10909.002165/200721, que:

1. todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 não possuem qualquer carimbo de fiscalização estadual de fronteiras;

2. em todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não existe indicação do transportador; somente a placa do veículo transportador;

3. a maioria das placas de veículos informadas nas notas fiscais da empresa PETROPOLÍMEROS refere-se a veículos de passeio, caminhonetes, motocicletas, ônibus, enfim, veículos cujo transporte das mercadorias seriam de impossível realização. Algumas das placas indicadas sequer estão cadastradas no órgão de trânsito;

4. a grande maioria das notas fiscais da PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não foi liquidada utilizando-se da rede bancária, como é o usual do mercado;

5. os argumentos trazidos pelo Recorrente são inverossímeis, sendo que, em um deles, deliberadamente, objetivou induzir a autoridade julgadora a acreditar em fato inexistente, acima relatado.

6. nenhuma operação com a PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, teve o frete acobertado com conhecimento de transporte de carga.

Além disso, pesquisa no sítio do sistema SINTEGRA, www.sintegra.gov.br, indica que a situação cadastral da empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/0001-08, encontra-se na condição de NÃO HABILITADA, por inaptidão, NÃO estando apta a realizar operações como contribuinte do ICMS, inclusive, gerar crédito do imposto estadual.

Por fim, pesquisa no sistema mundial de buscas Google traz a informação de que a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 65.727.711/000108, está em local incerto e não sabido, pairando sob a mesma prática de crime

pela emissão de duplicata sem causa, conforme texto abaixo, extraído da internet, endereço <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25051611/djspeditaiseiloes25022011pg126>:

Edital de citação de PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, nos autos do processo nº 1069/2007 PROCEDIMENTO SUMÁRIO requerido por POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Douglas Iecco Ravacci, MM Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Carapicuíba Estado de São Paulo.

FAZ SABER a todos que este edital virem, que se acha em andamento os autos da Ação PROCEDIMENTO SUMÁRIO requerida por POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face de PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, estando este em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente EDITAL para a CITAÇÃO de PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA para os termos da ação proposta, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, consignando-se, ainda, que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Eis a síntese da inicial: A requerente foi notificada pelo Cartório de Protestos para pagar duplicatas sem nunca haver mantido relações comerciais com a empresa requerida. Alega ainda a autora que as duplicatas são frias. Requer portanto que a demanda seja julgada procedente para o fim de desconstituir os títulos nº 3818A e 3818B. As tentativas de citação restaram infrutíferas. E para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente edital de citação, ficando o mesmo advertido para o prazo de contestação que será apresentado em audiência, bem como ficando advertido de que não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, que será publicado e afixado em local próprio deste Fórum de Carapicuíba/SP, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

A partir deste extenso conjunto probatório, a DRJ concluiu pela inexistência das operações do Recorrente com a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ N° 65.727.711/000108, a qual não apresentou prova ou argumentos suficientes para ilidir a pretensão fiscal. O que se verifica do Recurso Voluntário apresentado é que, mais uma vez, o Recorrente não consegue rebater as imputações que lhe são feitas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Processo nº 10909.002156/2007-30
Acórdão n.º **3401-006.194**

S3-C4T1
Fl. 1.365
